

A (IN)EXISTÊNCIA DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA NACIONAL ATUALIZADO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19:

reflexos da “cultura do atraso” e a inércia estatal brasileira

*Marli Marlene Moraes da Costa
Rose Amorim de Souza
Nalídia Ferreira Abreu*

Resumo

Considerando o hodierno quadro pandêmico da Covid-19 e os impactos negativos que esta vem ocasionando em todo o globo, em todas as áreas organizacionais da sociedade, objetiva-se demonstrar a relação entre a inexistência prévia de um plano de contingência nacional e atualizado direcionado ao combate às doenças provenientes de coronavírus com o cultural atraso brasileiro em construir normas e planos condizentes com a realidade e as necessidades do povo. Conciliando o aparato teórico que parte de Sérgio Buarque de Holanda e Faoro, inspirados em Weber, com a análise contextual da Covid-19, também questiona-se a atuação Estatal na produção desses planos, como instrumento de proteção aos direitos fundamentais e de Dignidade da Pessoa Humana, como o direito à saúde. Portanto, por intermédio do método dialético hegeliano busca-se a construção de uma verdade construída a partir de confrontos teóricos, com base em fonte bibliográfica documental, com pesquisa em caráter qualitativo e quantitativo.

Palavras-chave: covid-19; brasil; estado; atraso.

THE (IN) EXISTENCE OF AN UPDATED NATIONAL CONTINGENCY PLAN IN COPING WITH PANDEMIC COVID-19:

reflections of the “culture of backwardness” and the Brazilian state inertia

Abstract

Considering the current pandemic situation of Covid-19 and the negative impacts that it has been causing across the globe, in all organizational areas of society, the objective is to demonstrate the relationship between the previous inexistence of a national and updated contingency plan directed to the fight against diseases caused by coronavirus with the Brazilian cultural backwardness in building norms and plans consistent with the reality and needs of the people. Reconciling the theoretical apparatus that comes from Sérgio Buarque de Holanda and Faoro, inspired by Weber, with the contextual analysis of Covid-19, the State's role in the production of these plans is also questioned, as an instrument to protect fundamental rights and the dignity of Human Person, as the right to health. Therefore, through the Hegelian dialectical method, the construction of a truth based on theoretical confrontations is sought, based on a bibliographic documentary source, with qualitative and quantitative research.

Keywords: covid-19; brazil; state; backwardness.

LA (IN) EXISTENCIA DE UN PLAN NACIONAL DE CONTINGENCIA ACTUALIZADO PARA ENFRENTAR LA PANDEMIA COVID-19:

reflejos de la “cultura del atraso” y la inercia del Estado brasileño

Resumen

Teniendo en cuenta el marco de pandemia actual de Covid-19 y los impactos negativos que esto ha causado en todo el mundo, en todas las áreas de la organización de la sociedad, el objetivo es demostrar la relación entre falta de un plan nacional de contingencia actualizada dirigida a lucha contra las enfermedades de los coronavirus con el retraso cultural brasileño en la construcción de normas y planes coherentes con la realidad

y las necesidades de las personas. Conciliar el aparato teórico que parte de Sérgio Buarque de Holanda y Faoro, inspirado por Weber, con el análisis contextual de Covid-19, también se cuestiona el papel del Estado en la producción de estos planes como instrumento de protección de los derechos fundamentales y la dignidad de persona humana, tales como el derecho a la salud. Por lo tanto, a través del método dialéctico hegeliano se busca construir una verdad basada a partir de confrontaciones teóricas, con base en fuente bibliográfica documental, con la investigación en carácter cualitativa y cuantitativa.

Palabras clave: covid-19; brasil; estado; retraso.

INTRODUÇÃO

A presente discussão assumirá como contexto analítico a pandemia da Covid-19, com fulcro no estudo da (in)existência um plano de contingência nacional e atualizado direcionado ao enfrentamento de doenças infecciosas causadas pelo coronavírus, bem como sua relação com o discurso da “cultura do atraso”, formado a partir da construção histórico-político e institucional brasileira e refletida na (in)efetividade do Estado em cumprir com as garantias/direitos constitucionais, especialmente o direito à saúde.

Os planos de contingência, de forma geral, referem-se a um “planejamento da resposta” e, por isso, devem ser elaborados em tempos de normalidade, quando são definidos os procedimentos, ações e decisões que devem ser tomadas na ocorrência da situação emergencial. Logo, trata-se de certa estruturação das ações que o Estado implementaria, diante de possíveis momentos de crise.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em observação ao surgimento de doenças infectocontagiosas, como a SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave), em 2002 na China, e a MERS (Síndrome Respiratória do Oriente Médio) em 2012 - ambas provenientes de vírus da família coronavírus - já recomendava aos países que providenciassem um plano de contingência, contando com atualizações, para situações de emergência ocasionadas por doenças infecciosas resultantes de vírus coronavírus, o que não ocorreu.

No caso em análise, a recomendação da OMS também não foi seguida pelo Brasil que, sofrendo com epidemias causadas por vírus - como a dengue, transmitido pelo *aedes aegypti*, e vírus influenza - não demonstrou preocupação e iniciativa de um plano de contingência voltado à vírus pertencentes à família do coronavírus, que já demonstravam sinais de sua potencialidade e fortes sintomas de infecções respiratórias, capazes de gerar a desestabilização de uma nação.

Faz-se, portanto, necessário analisar o arcabouço teórico, especialmente aqueles que revelam a realidade brasileira ao longo da história, com o fito de colocar em contraposição a situação da crise atual com a denominada “cultura do atraso” no Brasil, revelada em suas formas institucionais, políticas e sociais, e que reflete o distanciamento das políticas de planejamento da realidade.

Essa construção permite formular os seguintes questionamentos: Afinal, a inexistência de um plano nacional de contingência para o tratamento de doenças provenientes de coronavírus, como a Covid-19, mostra-se como reflexo da forma de atuação das instituições brasileiras, fundamentadas na cultura do atraso na percepção da realidade? Nesse sentido, estaria configurada a omissão Estatal na formulação desse plano de contingência enquanto instrumento de efetivação dos direitos em situações emergenciais?

Considera-se inicialmente duas possíveis conclusões: A confirmação da ineficiência Estatal em produzir políticas de planejamento, como o plano de contingência em questão, revela-se um reflexo direto da “cultura do atraso” diante da realidade, demonstrando a essencialidade do Estado

ater-se às reais necessidades da população. Ou ainda, a desconstrução desses argumentos, diante da percepção que essa “cultura” nada tem a ver com o retardo na articulação dessa espécie de planejamento.

A partir desse debate, objetiva-se relacionar a (in)existência de um plano nacional de contingência - direcionado ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19 nos setores diversos da sociedade - com o discurso da “cultura do atraso”, estruturada no decorrer da formação histórica, política e institucional brasileira, como retardatária da construção de planos e arranjos normativos que atendam à realidade, e constituinte de verdadeiros gargalos na formulação de políticas públicas de planejamento.

No quesito metodológico, a construção argumentativa se configurará por intermédio do método dialético de Hegel, a partir de hipóteses que articulam-se em confrontos a fim da construção de uma nova verdade. Com a dialética, o objeto se autossupera, em um embate de seu próprio contraditório, logrando certo resultado a partir de si mesmo. Utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental em caráter qualitativo e quantitativo, tratando tanto a literatura clássica que interessa ao assunto, bem como base informacional de relatórios da OMS e demais fontes que tratem a temática.

1. CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19 E REFLEXOS NA REALIDADE BRASILEIRA

Após o fim da Segunda Grande Guerra, no mundo movido pela tecnologia digital e globalização, são inúmeras as especulações em torno da possibilidade de um evento desestabilizador articular-se com dimensões que, à semelhança do supramencionado embate, pudesse gerar comparado abalo à sociedade e Estados-nação em geral. Bem sabe-se que houve a iminência de um novo vírus pertencente à família do coronavírus, o chamado Sars-CoV-2, causador da doença denominada Covid-19 que, com seus primeiros indícios em humanos no ano de 2019 na cidade Wuhan, capital da província de Hubei, na China, alastrou-se pelo mundo, havendo ingressado em todos os continentes e, então, reconhecido pela OMS como pandemia.

O hodierno quadro infeccioso de uma doença antes desconhecida, com velocidade de disseminação e gravidade para a qual os países não estavam preparados - ainda que diversas manifestações anteriores de novos vírus já viessem demonstrando a fragilidade contingencial na qual se encontra toda a sociedade mundial - evidencia o despreparo diante da hipótese de uma guerra não causada pelos próprios seres humanos, antes por organismos, como os vírus, capazes de se adaptar ao corpo humano naturalmente e, portanto, abalar a níveis generalizados os diversos setores dentro da sociedade.

A situação vivenciada acarretou uma transformação abrupta de escala mundial nos cenários social, econômico, político, institucional e sanitário, atingindo diversos países que reagiram a esta crise também de diversas maneiras, fato que está sendo determinante no combate e controle dos efeitos da Covid-19, a depender da forma e intensidade da intervenção adotada por cada país. Como destacam Neuenschwander e Giraldes (2020, p.49),

Na crise atual, já somos capazes de observar, pelo menos, três tipos de crises que se entrelaçam: **crise sanitária, crise econômica e crise política**. Outros **problemas sociais** possivelmente surgirão, afetando a vida dos 7,5 bilhões de pessoas que habitam o planeta, como a crise da sociabilidade, com pessoas isoladas e ao mesmo tempo

hiperconectadas telematicamente, a crise da educação, com estudantes e professores privados da experiência única e insubstituível da sala de aula (**grifo nosso**).

Os autores assinalam sobre os efeitos das crises, que interrompem de alguma forma, total ou parcialmente, um “processo de reprodução de determinada existência” (p.49), e como apenas um maior lapso temporal tornará possível perceber o efetivo alcance das transformações no mundo pós-COVID-19. Não obstante, frisam a imediata necessidade de intervenção diante das crises que já se manifestam (NEUENSCHWANDER; GIRALDES, 2020).

Não se trata, afirma Lifschitz (2020), de mera experiência de crise que o mundo vem enfrentando, mas de um episódio sem precedentes – se por um lado a sociedade desacelerou repentinamente e em escala global o energético processo capitalista, por outro, a reclusão e distanciamento em massa realçaram o pânico, diante da necessidade de que todos não fiquem doentes simultaneamente.

A história não esconde: demonstra claramente como uma crise dessa dimensão reflete não apenas na rotina diária dos indivíduos, mas em suas formas gerais de pensar e agir. Delumeau (2009), ao abordar o contexto das pestes que assolaram desde a idade média até o renascimento, precipuamente a peste negra, destaca o cenário horrendo e fúnebre, comparando-o a um fogo que se alastra no tecido social:

Desde que se acende num reino ou numa república esse fogo violento e impetuoso, veem-se os magistrados atordoados, as populações apavoradas, o governo político desarticulado. A justiça não é mais obedecida; os ofícios param; as famílias perdem sua coerência e as ruas, sua animação. Tudo fica reduzido a uma extrema confusão. Tudo é ruína. Pois tudo é atingido e revirado pelo peso e pela grandeza de uma calamidade tão horrível. As pessoas, sem distinção de estado e fortuna, afogam-se numa tristeza mortal. Sofrendo, umas da doença, as outras do medo, são confrontadas a cada passo ou com a morte, ou com o perigo. Aqueles que ontem enterravam, hoje são enterrados e, por vezes, por cima dos mortos que na véspera haviam posto na terra. (DELUMEAU, 2009, p. 176)

Ora, é evidente a semelhança desse episódio do “século das trevas” com os fenômenos que se desenrolam durante a pandemia da Covid-19 do século XXI. Por outro lado, como assinala Ianoni (2020), a pandemia do coronavírus intensificou a crise do capitalismo neoliberal, desembocando na maior crise financeira desde a Grande Depressão. Se entre 2007 e 2009 o mundo já enfrentava um novo desafio de superação financeira, a adição de um contratempo de ordem sanitária agravou ainda mais esse fato. Mais uma vez, os Estados preocupam-se em inserir maiores estímulos fiscais possíveis na economia.

O autor adiciona como o impacto dessa crise, que conta com a retração da produção, consumo e mercado de trabalho, é ainda mais alarmante nos países emergentes, considerando a fragilidade de suas economias, além dos altos índices de desigualdade social (IANONI, 2020). Almeida (2020) destaca como, diante dessa conjuntura, diversos Estados aprovaram uma renda básica para seus trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade, como forma de garantir a subsistência durante o fechamento do comércio e demais atividades financeiras, exemplo que também foi seguido pelo Brasil.

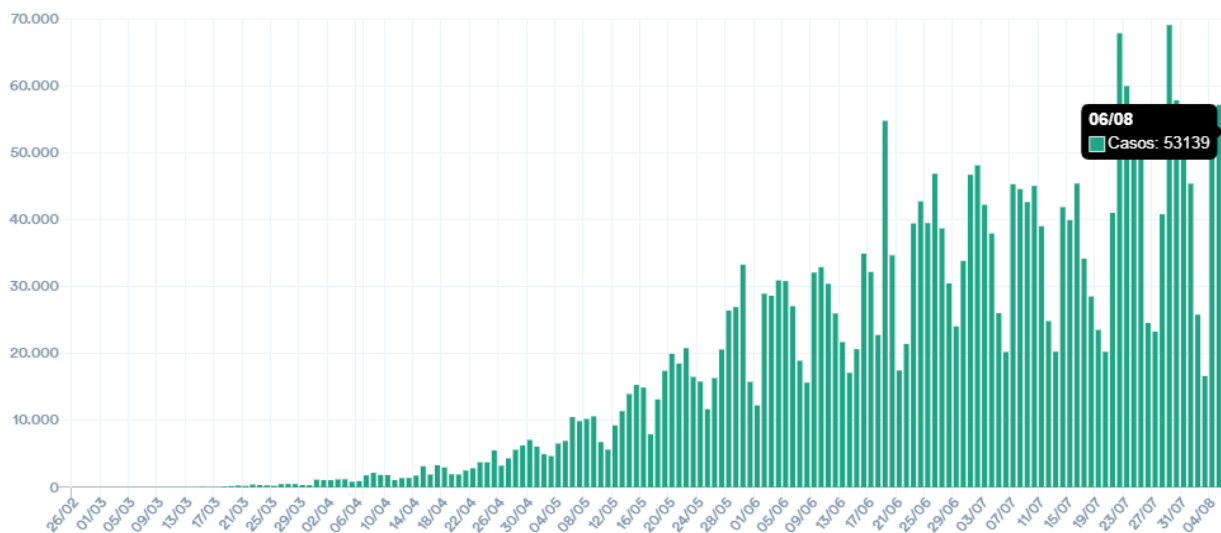
O setor financeiro foi agraciado pelo Banco Central (BCB) com medidas que viabilizam “o maior plano de injeção de liquidez e capital já feito” no Brasil, de acordo com palavras do presidente do referido banco (BANCO CENTRAL, 2020). Tais medidas ultrapassam o montante de R\$ 1,2 trilhão, o equivalente a 16,7% do PIB. No mesmo diapasão, segundo informação do próprio governo, as medidas emergenciais direcionadas à proteção dos mais vulneráveis na crise do novo coronavírus e à manutenção do emprego implicam num impacto de R\$ 224,6 bilhões. Este valor representa 2,97% do Produto Interno Bruto (PIB). Dentre tais medidas, o auxílio emergencial, o chamado

Coronavoucher, voltado aos trabalhadores informais, desempregados e microempreendedores individuais (MEIs) e o programa voltado à manutenção do emprego deverão custar 149,2 bilhões (IMPACTO..., 2020, apud REIS; MACÁRIO, 2020, p. 6)

Portanto, das mais célebres medidas de repasse de renda é o chamado auxílio emergencial, sancionado pela Lei 13.982 de 2 de abril de 2020, e trata-se de benefício no valor - inicial- de 600,0 (seiscentos reais) mensais fornecido aos trabalhadores informais, microempreendedores e outros grupos hipossuficientes. Estimou-se o pagamento das parcelas em cerca de 54,5 milhões cotas em valor estimado de R\$98,2 bilhões (CONSTAZI, 2020).

A medida não é desnecessária - segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no primeiro trimestre de 2020 o Brasil apontou contração de 1,5% no crescimento econômico, comparado ao mesmo período de 2019 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020). Além disso, até julho de 2020 a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE/ME) divulgou uma estimativa anual de queda do Produto Interno Bruto (PIB) em até 4,7% (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020). Dessa forma, transparece a fragilidade econômica que o país, à semelhança do restante do mundo, vivencia.

Sob outro sentido, o plano sanitário foi um dos que mais retratou esse panorama de fragilidade. Até 6 de Agosto de 2020, o país possuía a marca de 2.912.212 de casos confirmados de Covid-19, além das 98.493 vidas ceifadas pela doença (Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>, 2020). O gráfico a seguir mostra o crescimento no número de casos notificados por dia no Brasil:



(Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020. Dados de 26 fev 2020 a 06 ago 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>).

Com bases nesses parâmetros, as tomadas de decisões de cunho político no Brasil, logo no início da disseminação da doença, foram marcadas por diversas divergências e turbulências político-institucionais. Em um desses episódios, diante da inércia do governo federal na imposição de restrições, como o isolamento social e as quarentenas, os governadores de cada estado começaram a atuar isoladamente, inaugurando uma série de disputas de narrativas entre o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e governadores estaduais, diante da discussão da eficácia desses métodos e do momento oportuno para sua aplicação (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020).

A partir de abril de 2020 (...) as dificuldades de coordenação no âmbito do governo federal se acentuaram – entre áreas da política e entre a Presidência e o Ministério da Saúde – culminando em duas trocas do titular do Ministério da Saúde, com repercussões sobre a composição das equipes técnicas federais. Da mesma forma, foram intensificadas as diferenças de posições entre os governos federal, estaduais e municipais em torno das medidas de enfrentamento, bem como entre governos e grupos da sociedade (comunidade científica, movimentos sociais), o que dificultou a coordenação de esforços no enfrentamento da pandemia (LIMA; PEREIRA; MACHADO, 2020, p. 3).

No Estado no Maranhão - precisamente nos municípios de Raposa, São José do Ribamar, Paço do Lumiar e São Luís - uma determinação judicial de 30 de abril de 2020 decretou o primeiro *lockdown* no território nacional. Trata-se aqui de uma ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão que teve como principais argumentos a ocupação de todos leitos da unidade de terapia intensiva (UTI) destinados ao casos graves de COVID-19 no Estado, a não prestação de informações transparentes sobre a disponibilidade dos leitos nas cidades supramencionadas, a não enquadramento do *lockdown* como medida farmacológica de acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (MS) e a necessidade de garantir a saúde coletiva, prevista em lei. (ALVES; RAMOS, 2020)

Não obstante, soma-se a essa desarticulação política, a interferência entre os poderes, como dentro do citado contexto maranhense, em que o Poder Judiciário, ao adotar a mencionada medida, reforçou as discussões divergentes quanto ao papel ativo desse poder, de modo que verificou-se acentuada centralidade em decisões dessa natureza, do STF ou demais instâncias judiciais. (ALVES; RAMOS, 2020). Os efeitos dessa crise epidemiológica trouxeram à tona, como perceptível, certo desencontro entre os Poderes, bem como uma desarticulação de efetivação das garantias constitucionais como será demonstrado no decorrer da presente construção teórica.

2. DA (IN)EXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA NACIONAL ATUALIZADO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

A partir dessa apertada explanação contextual, consolida-se o questionamento acerca do objeto central dessa pesquisa, isto é, a (in)existência de um plano de contingência nacional atualizado direcionado a doenças provenientes de coronavírus, no caso em tela, a Covid-19, uma vez que, como assinala Meneses Almeida (2007), a implementação de sistemas de vigilância epidemiológica e laboratorial efetivos e a construção desses planos são as mais essenciais táticas para segurança e gestão das ameaças patológicas à sociedade.

Caberia “aos serviços de saúde pública promover a resposta apropriada a estas ameaças, através dum planeamento adequado de serviços e recursos e da coordenação das actividades desenvolvidas pelos vários sectores da sociedade” (MENESES DE ALMEIDA, 2007, p.47). Portanto, é perceptível a relevância dos planos de contingência em assuntos emergenciais de saúde pública.

Ademais, a intensa dinâmica da globalização desintegrou as barreiras entre as diversas nações, notadamente referente às viagens aéreas que, cada vez mais longas, potencializam a contaminação de doenças infecciosas entre lugares distantes (MENESES DE ALMEIDA, 2007; RIVERA GARCÍA, 2006). Desta maneira observou-se em relação à Covid-19, que surgiu em uma das províncias chinesas e em alguns meses promoveu surtos em diversos países, inclusive o Brasil, até que envolvesse quase todo o globo terrestre a nível pandêmico.

Citando orientações da OMS (2018) e do Global Preparedness Monitoring Board (2019), o especialista em políticas públicas e gestão governamental na Diretoria de Estudos e políticas sociais (DISOC) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Edvaldo Batista de Sá (2020),

pontua como o hodierno cenário globalizado e a vigorosa urbanização e mobilidade humana aceleraria a disseminação de um novo vírus, frisando o despreparo mundial para um evento dessa potencialidade.

Segundo Cardoso (2008) a precária política de saúde pública em uma enorme parte dos países agrava ainda mais essa conjectura, principalmente, quanto aos setores ineficientes de vigilância epidemiológica, laboratórios de detecção de doenças e mecanismos de prevenção e controle. No Brasil, especificamente, a autora ressalta os obstáculos de natureza política, econômica, social e tecnológica, que ocasionam o atraso no sistema público de saúde, sobretudo nas regiões socialmente mais vulneráveis.

Por outro lado, essa não é uma situação totalmente velada, afinal, o governo brasileiro tem tomado certas iniciativas, como seguir, a partir de 2005, o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) – ação de responsabilidade da OMS em observância à propagação internacional de doenças. Dessa forma, o país passou a reconhecer a relação direta e reflexa entre a globalização econômica, viagens e o alastramento de enfermidades infecciosas, firmando o compromisso de detecção, resposta e controle sanitário diante de doenças emergentes (CARDOSO, 2008; BRASIL, 2010).

No entanto, certas recomendações da OMS no sentido exposto parecem ter sido negligenciadas. À despeito de todas as sinalizações de epidemias e surtos causados por vírus infecciosos – expressivamente os causadores de infecções respiratórias - em algumas regiões do mundo, seguido de relatórios da OMS com diversos apontamentos, o Brasil não buscou a efetiva articulação de um plano de contingência atualizado sobre a chegada de um novo vírus coronavírus no país.

O site oficial de notícias UOL contemplou uma matéria sobre o tema, esclarecendo a questão:

Segundo especialistas, um Plano de Contingência obviamente não teria capacidade de antever detalhes como a velocidade de contágio da atual pandemia e o número de vítimas, mas poderia deixar estabelecidos, por exemplo, os diferentes níveis de decisão sobre as estratégias de enfrentamento à doença. (...) José Cerbino, infectologista pela UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), pesquisador do Instituto Nacional de Infectologia da Fiocruz e da Universidade Harvard (EUA) e membro da Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), participou em 2009 da elaboração do plano de contingência para o enfrentamento da gripe H1N1 e também disse desconhecer a existência de um plano nacional anterior a 2019 para um novo coronavírus. Ele frisou que a OMS (Organização Mundial da Saúde) tem recomendado a realização e atualização de Planos de Contingência nacionais para enfrentar emergências do gênero (VALENTE, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/05/02/brasil-nao-tinha-um-plano-de-contingencia-para-um-novo-coronavirus.htm?cmpid=copiaecola>>.).

A matéria acresce o posicionamento do infectologista José Cerbino de que o plano deveria alcançar outras áreas além da saúde, como o planejamento financeiro, e destaca como a OMS, desde 2003 com a epidemia da SARS na China, passou a frisar o tema (VALENTE, 2020). Para mensurar a importância dessas recomendações, pode-se citar o guia da OMS para uma possível pandemia causada por vírus influenza - Plan mundial de la OMS de preparación para una pandemia de influenza – que serviu, inclusive, de parâmetro para o guia de vigilância epidemiológica da Covid-19 no Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020; WHO, 2005).

A OMS, em 2014, por meio de seu documento intitulado “Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care” (WHO, 2014), que trata das infecções respiratórias agudas, também destacou como o surto de SARS no início dos anos 2000 e a pandemia de influenza em 2009 clarificaram a necessidade de preparação para uma possível epidemia ou pandemia que cause Infecções Respiratórias Agudas (ARI - Acute Respiratory Infection) e adiciona:

These plans should take into account the geographical location of the facility and the progress of the ongoing pandemic, if any. **The strategy should include actions to be taken before, during, and after the epidemic or pandemic event and be part of the overall Emergency Response Plan**, based on the health-care facility's risk assessment. (WHO, 2014, p. 31-32, grifo nosso).

No mesmo sentido, uma das atuantes no mapeamento genético do novo coronavírus no Brasil, a imunologista brasileira Ester Sabino, em entrevista à BBC News, confirma ainda que “quando a pandemia finalmente atingiu o país e mesmo depois disso acontecer, não houve um plano nacional — ou mesmo planos em escala regional — para o combate ao coronavírus” (MOTA, Camila Veras, et al, 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53703044>>).

Portanto, de exposições da OMS à posicionamentos de especialistas, fica demonstrado a essencialidade do plano de contingência, como o neste trabalho evidenciado, bem como dos efeitos negativos de sua inexistência. Afinal, se tantos parâmetros apontavam para sua criação, o que explica o atraso brasileiro em pensar e construir um plano de contingência direcionado ao tratamento do novo Coronavírus?

Nesse diapasão, eclode outra discussão em torno da origem histórica desse contexto. Em outras palavras, partir-se-á a análise da conjuntura histórica luso-brasileira permeada na estrutura política-institucional, investigando como a cultura de atraso na percepção da realidade em termos de criação de planos e normas em geral atua como refletor do costumeiro atraso na construção de planos de contingências e políticas de planejamento, como este voltado às doenças causadas por coronavírus.

3. DE WEBER A FAORO: “CULTURA DO ATRASO” NA ELABORAÇÃO DE NORMAS DE PLANEJAMENTO NO BRASIL

A compreensão dos problemas que envolvem uma sociedade requer maior esforço intelectual do que a mera visualização dos fatos recentes, portanto, necessário se faz lançar as lentes à história a fim de compreender a nascente e desenrolar daquilo que se pretende solucionar. Nesse viés, este estudo também direciona-se à discussão acerca do atraso do Estado brasileiro em vislumbrar a realidade em seu arcabouço normativo, incluindo normas de planejamento.

Para tanto, deve-se destacar as contribuições teóricas de Max Weber que com seus escritos forneceu o aparato basilar, a partir de suas contribuições sociológicas, no intento de compreender e explicar sua realidade, bem como seu arcabouço conceitual, incorporados por autores brasileiros que esboçam uma visão histórica e realista do Brasil, visando revelar precipuamente o “atraso” brasileiro, que incorporou falhamente a modernização em suas condutas, inclusive econômica e política.

Como destaca Vianna (1999), as abordagens - parciais - dos caracteres das teorias weberianas refletem as motivações de cada autor brasileiro em suas tentativas de explicações do país. Confirma também que Weber é, predominantemente, abordado para expor as razões do atraso da sociedade brasileira, com base em sua sociologia da modernização. Portanto, na literatura brasileira “o ‘nosso’ Weber incide bem menos na inquirição das patologias da modernidade do que nas formas patológicas de acesso ao moderno” (p.174), isto é, nas motivações desse atraso.

Segundo Candido¹ (1976), Sérgio Buarque de Holanda lançaria mão pela primeira vez no Brasil de conceitos weberianos, como “patrimonialismo” e “burocracia”, com o fito de esclarecer os problemas que cerceiam a estrutura político-social brasileira, além de buscar fornecer fundamento sociológico ao que ele denomina de “homem cordial”, como aquele que apresenta

comportamentos de aparência afetiva, inclusive suas manifestações externas, não necessariamente sinceras nem profundas, que se opõem aos ritualismos da polidez (...) O “homem cordial” é visceralmente inadequado às relações impessoais que decorrem da posição e da função do indivíduo, e não da sua marca pessoal e familiar, das afinidades nascidas na intimidade dos grupos primários.

Holanda dispõe ainda acerca do tradicional culto pelas composições espalhafatosas, exibicionistas, improvisadas, acrescido de morosa aplicação prática. Define a “voga do positivismo” brasileiro como reflexo desse último aspecto, conquanto alimentado por dogmas inflexíveis, supervalorização de ideias, ainda que inviáveis no plano empírico (CANDIDO, 1967).

Outro exemplar dentre os autores clássicos brasileiros que empregaram os conceitos e concepções Weberianas é o historiador e sociólogo Raymundo Faoro. Este expressa uma singular perspectiva do atraso, diagnosticada a partir da ruptura com a modernidade, especialmente no distinto modo como foi incorporada ao país, e utilizou-se de conceitos weberianos, como patrimonialismo e estamento. Isso porque, logrou identificar, ao longo de seis séculos de história, uma estrutura de dominação que, implantada no Brasil a partir de sua herança lusitana, foi, e continua estruturando-se, determinante nos problemas desse Estado e sociedade (AGUILAR FILHO, 2014).

Nesse sentido, a obra de Faoro intitulada “Os Donos do Poder” (2012), elucida claramente toda essa construção racional e histórica, porquanto solidifica seu comprometimento em mostrar a partir das formas concretas - da realidade histórica - a implantação de um modo de viver e governar, especialmente na política e economia centrada em uma

estrutura de poder patrimonialista estamental plasmada historicamente pelo Estado português, posteriormente congelada, transplantada para a colônia americana, reforçada pela transmigração da Corte lusa no início do século XIX e transformada em padrão a partir do qual se organizaram a Independência, o Império e a República no Brasil (CAMPANTE, 2003, p. 153).

Segundo Faoro, o Estamento, que de aristocrático se burocratiza, torna-se a principal figura dentro da conjectura de formação do Estado brasileiro. No campo econômico, a precoce modernização é incorporada ao modelo tradicional de capitalismo politicamente orientado. Se na Europa, o feudalismo não resiste, e quebra-se diante do iminente capitalismo moderno, no Brasil o patrimonialismo apenas incorpora essa forma, adaptando-a mediante os interesses firmados pelo Estamento (FAORO, 2012).

Nesse contexto, Faoro revela claramente a relação que se desenvolve entre o povo e Estado:

A nação e o Estado, nessa dissonância de ecos profundos, cindem-se em realidades diversas, estranhas, opostas, que mutuamente se desconhecem. Duas categorias justapostas convivem, uma cultivada e letrada, outra, primária, entregue aos seus deuses primitivos, entre os quais, vez ou outra, se encarna o bom príncipe. Onde a mobilização de ideais manipulados não consegue manter o domínio, a repressão toma o seu lugar, alternando o incentivo à compressão (FAORO, 2012, p.743).

¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. ed. 26. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Prefácio de Antônio Cândido, 1997.

O autor relata ainda como a distância entre esses dois mundos, por um lado, “marginaliza a consciência do dirigente”, ditando um verdadeiro dilema na mente deste, expresso por um de seus representantes na fusão e confusão do “sentimento brasileiro e a imaginação europeia”; mas exigindo, sob outro sentido, a cautela na construção da realidade. A letra da lei, destaca, firmada em minuciosa elaboração, cinge-se de pressupostos diversos, com aparência tão decorativa quanto a ordem estruturadora desse sistema (FAORO, 2012).

Nota-se, portanto, que Faoro aborda a existência de uma espécie de divórcio entre o povo e aqueles que governam, que ditam as normas e caminhos a serem trilhados, compondo uma ordem apontada pelo autor como Estamento. Não obstante, também elucida outro aspecto da conjectura histórica brasileira, qual seja, a distância das normas em relação a realidade. Como frisa, “a legalidade teórica apresenta, ressalvada a elegância da frase, conteúdo diferente dos costumes, da tradição e das **necessidades dos destinatários da norma** (grifo nosso)” (FAORO, 2012, p.643-644).

Enfim, esse arranjo argumentativo clarifica o funcionamento das formas institucionais e políticas ao longo da história brasileira. De Weber, empregam-se os termos e inspiração, mas da história e percepção da realidade, a partir da lente de estudiosos brasileiros com singular e profunda perspicácia e discernimento sócio-cultural, especialmente Raymundo Faoro, provém a compreensão acerca da construção legal e das formas que ditam o comportamento do Estado e do povo. Formação normativa essa que não surge a partir do vácuo, mas foi incorporada por uma longa tradição luso-brasileira caracterizada por desenvolver-se distante da realidade do país.

4. ATUAÇÃO ESTATAL NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DE NORMAS E PLANEJAMENTOS EM PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE

Considerando esses aspectos tratados, convém ressaltar a análise do dever Estatal diante de um quadro emergencial em que diversos direitos fundamentais são postos em risco. A Constituição Federal brasileira de 1988, além de expor e impor diversos direitos e garantias aos cidadãos, também dispõe da estrutura do Estado como “ossatura institucional desenhada pelo Constituinte”, por meio do qual serão efetivados princípios e direitos fundamentais, por intermédio da atuação do Poder Legislativo; mas não somente, também a concretização das disposições constitucionais, especialmente em se tratando de direitos prestacionais, por meio de seus poderes, como o Judiciário “que deverá manifestar-se com sustentação numa hermenêutica comprometida com a principiologia constitucional” (CLÈVE, 2003, p.3).

Além disso, há o Poder Executivo, responsável pelo desenvolvimento e articulação de políticas públicas voltadas à concretização de direitos e aperfeiçoamento de serviços públicos com os mesmos fins, isto é, referentes a garantias como habitação e saúde (CLÈVE, 2003). Portanto, o cumprimento dessa demanda é mais complexo do que a simples positivação, pois constitui um processo de encadeamento entre os três poderes, que caminham da elaboração ao aprimoramento e eficácia daquilo que é devido à sociedade, sobretudo em se tratando de seus direitos fundamentais. Não obstante, Barroso (2009) destaca como a ideia de “governo da maioria” se concretiza, precipuamente, na atuação do Executivo e Legislativo, responsáveis por redigir leis, alocar recursos e elaborar e executar políticas públicas de saúde, educação e segurança, por exemplo, uma vez que ao Poder Judiciário restam atribuições por critérios técnicos e não eletivos.

Nesse sentido, para Robert Alexy (2008), os direitos fundamentais podem ser de ação positiva do Estado, classificados em amplo sentido como direitos a prestações, em contraposição

aqueles que requerem posição negativa estatal, e sobre seu conceito assinala a existências das chamadas prestações normativas que podem ser de ordem organizacional ou procedimentais, por exemplo. Similarmente, em se tratando dos direitos que zelam pela Dignidade da Pessoa Humana, Sarlet (2006) defende que o Estado, além de atuar na proteção, também deve ater-se à promoção da dignidade humana, isto é, prover as condições necessárias a uma vida em que se concretize esse princípio fundamental.

O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. (...) Os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos (BARROSO, p.38).

O presente trabalho ao emergir a problemática da inexistência de um plano de contingência diante da iminência de um novo vírus infeccioso, como aqueles pertencentes à família coronavírus, que já sinalizava sua potencialidade anteriormente, impulsiona o questionamento em torno do efetivo papel estatal em proteger direitos fundamentais ligados a Dignidade da Pessoa Humana. Entre diversos desses direitos violados no advento de uma calamidade sanitária, social e econômica como neste trabalho evidenciado, destaca-se o direito à saúde que conforme o art. 196 da Constituição Federal de 1988 “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Sobre a relevância da proteção Estatal desse direito, elucida Lippel que

não se pode admitir é que o direito à saúde, direito fundamental social, torne-se, pela inércia do legislador, pela insuficiência momentânea ou crônica de fundos estatais, ou pela incompetência gerencial dos agentes públicos, pretensão perenemente irrealizada no tocante à efetividade almejada pela Carta Magna (LIPPEL, 2004, p. 6).

Nesse ínterim, a Covid-19 - como doença proveniente de zoonose, isto é, da adaptação de microorganismo de animal silvestre a seres humanos- evidenciou a necessidade de maior atenção ao direito fundamental à saúde. Zanella (2016) clarifica a primordialidade da identificação e notificação mais breve possível dessas doenças, assim como da colaboração informacional de agentes patogênicos entre os países, com o fito de garantir a mais precoce e pontual resposta do plano nacional ao internacional.

A autora ressalta que o planejamento de contingência no aparecimento dessas doenças requer a cooperação transparente entre autoridade locais - de áreas como saúde e meio ambiente -, e entre governos a nível internacional para prevenção, diligência e vigilância no surgimento e tratamento dessas doenças infecciosas (ZANELLA, 2016). Carmo (et.al, 2008) defende ainda que é indispensável reformular as tradicionais estratégias diante da crescente amplitude geográfica e quantitativa de novas infecções transmitidas por vetores e zoonoses.

Não se nega nesta pesquisa, frise-se, a existência de mecanismos que cuidem de preparação e respostas a emergências na saúde pública no Brasil. Por exemplo, há o Centro de Informações, Estratégias e Respostas em Vigilância em Saúde (Cievs) que entre diversas tarefas, busca identificar emergências epidemiológicas, gerenciá-las e articular respostas adequadas segundo o Ministério da Saúde e secretarias estaduais e municipais de saúde (CARMO; PENNA; OLIVEIRA, 2008). De outro modo, deve-se sobrepujar o incentivo aos avanços científicos de coleta de dados e detecção precoce desses surtos e epidemias à nível nacional, bem como contemplar recomendações de organizações internacionais, como a OMS.

Dessa discussão, o que verificou-se foi um singular atraso em termos de planejamento e preparação diante do surgimento de uma nova doença proveniente de coronavírus, qual seja, a Covid-19. Dessarte, não se prega uma previsibilidade inverossímil, mas meticulosa atenção, sobretudo Estatal, à realidade do país considerando a rede globalizada do século XXI e necessidade de proteção dos direitos fundamentais humanos, de modo a formular planos de contingências efetivamente factuais.

CONCLUSÃO

O objetivo a que se destinou esta pesquisa ultrapassa a afirmação de fatos isolados e artificiais. Como observado, partiu-se do estudo de um objeto central, qual seja, a inexistência de um plano de contingência para tratamento de doenças causadas por coronavírus, evidenciando o hodierno quadro da doença pandêmica Covid-19, e sua relação direta com outro ponto central, que é a formação do que denominou-se “cultura do atraso” na construção das leis, planos e normas em geral a partir da percepção da realidade.

Nesse viés, sob as lentes de Sérgio Buarque de Holanda e, especialmente, Raymundo Faoro - ambos inspirados na construção conceitual e intelectual de Max Weber - observou-se como a construção histórica da cultura luso-brasileira estruturou um país que, desde os primórdios de sua formação, foi orientado a pensar distante de sua própria realidade e necessidades.

Ora, voltando as consequências provenientes dessa análise social e histórica ao objeto central da presente construção teórica, torna-se imprescindível relacionar essa estruturação socio-cultural e política com a ausência anterior de um plano de contingência, ainda que generalizado, direcionado ao combate contra coronavírus, que já provocavam surtos em lugares do mundo, como ocorreu com a doença SARS na China.

Ainda, tornou-se fundamental associar a inexistência desse plano com a essencialidade do Estado em providenciar planos e políticas de planejamento a fim de proteger e garantir os direitos fundamentais ligados à Dignidade da Pessoa Humana, como o direito à saúde. O contexto da pandemia da Covid-19, como ficou demonstrado, revelou graves deficiência na articulação Estatal: de um lado, transparece o atraso na produção de normas e estratégias de planejamentos. Por outro, também reflete a ineficiência do ente em resguardar direitos fundamentais que excedem a observação superficial da realidade.

O tenebroso cenário da Covid-19 não se tratou apenas de violação ao direito à saúde - ainda que tenha sido este o principal alvo - mas ao direito à vida em geral - vida digna, que também requer a garantia de maior segurança diante da fragilidade da espécie humana, exposta aos perigos do ambiente biológico como de seu próprio meio social humano.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. trad. *Virgílio Afonso da Silva*. São Paulo: *Malheiros*, 2008.

ALMEIDA, M. S. M. A Covid-19 e os Direitos Humanos: A Experiência da Rede Solidária em Defesa da Vida- PE. In: AUGUSTO; SANTOS (org.). *Pandemias e Pandemônio no Brasil*. ed. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ALVES, SANDRA MARA CAMPOS; RAMOS, Edith Maria Barbosa; DELDUQUE, maria célia. Decretação de lockdown pela via judicial: medida (des)necessária?. *Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro*, v. 36, n. 6, e00116020, Mai. 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1088/decretacao-de-lockdown-pela-via-judicial-medida-desnecessaria>. Acesso em 07 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. a. 60, nº 188, p. 29-60, jan./mar. Mineira, Belo Horizonte: Jurisp, 2009.

BRASIL. *AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA*. Regulamento Sanitário Internacional RSI-2005. 2010

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. *O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira*. Dados, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003.

CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira et al. *Análise da construção da competência do Brasil em direção ao Laboratório de Contenção Máxima: realidades e perspectivas*. 2008. Tese de Doutorado.

CARMO, Eduardo Hage; PENNA, Gerson; OLIVEIRA, Wanderson Kleber de. *Emergências de saúde pública: conceito, caracterização, preparação e resposta*. Estud. av., São Paulo, v. 22, n. 64, p. 19-32, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-0142008000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Jul 2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista Crítica Jurídica, v. 22, p. 17-29, 2003.

CORONAVÍRUS BRASIL. *Painel Coronavírus*. Atualizado em 07 ago 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 07 ago 2020.

COSTANZI, Rogério Nagamine. *Respostas da Seguridade Social à Crise da Pandemia de Coronavírus/COVID-19*. Temas de Economia Aplicada. 2020. Disponível em: <<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif475-20-31.pdf>>. Acesso em: 07 Ago 2020.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. Trad.: Maria Lúcia Machado. Editora Companhia das Letras, 2009.

GIRALDES, M; NEUENSCHWANDER, J. Amanhã vai ser outro dia? Reflexões sobre as questões do presente. In: AUGUSTO; SANTOS (org.). *Pandemias e Pandemônio no Brasil*. ed. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. *Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil*. Estud. av., São Paulo, v. 34, n. 99, p. 25-44, Aug. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-0142020000200025&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 ago. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. ed. 26. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
Prefácio de Antônio Cândido, 1997.

IANONI, Marcus. Três Crises: Sanitária, Econômica e Política. In: AUGUSTO; SANTOS (org.). *Pandemias e Pandemônio no Brasil*. ed. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. Pandemia: Qual Biopolítica?. In: AUGUSTO; SANTOS (org.). *Pandemias e Pandemônio no Brasil*. ed. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LIMA, Luciana Dias de; PEREIRA, Adelyne Maria Mendes; MACHADO, Cristiani Vieira. *Crise, condicionantes e desafios de coordenação do Estado federativo brasileiro no contexto da COVID-19*. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00185220, 2020.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. *O direito à saúde na Constituição Federal de 1988: caracterização e efetividade*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 1, 2004.

MACÁRIO, Epitácio; REIS, Luiz Fernando. COVID-19, dívida pública e crise de financiamento de ciência e tecnologia no Brasil. *Auditoria Cidadã*, 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Brasil registra queda de 1,5% no PIB do primeiro trimestre devido à pandemia*. Covid-19, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/brasil-registra-queda-de-1-5-no-pib-do-primeiro-trimestre-devido-a-pandemia>>. Acesso em: 07 ago 2020

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *SPE aponta queda do PIB de 4,7% em 2020 e crescimento de 3,2% em 2021*. Panorama Macroeconômico, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/spe-aponta-queda-do-pib-de-4-7-em-2020-e-crescimento-de-3-2-em-2021>>. Acesso em: 07 ago 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Boletim Epidemiológico*. Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV). Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública. COE 10. Versão 3 DE 03 fev. 2020.

MOTA, C.V.; GUIMARÃES, L.; ALVIM, M.; BARIFOUSE, R; LEMOS, V. Coronavírus: 9 erros que levaram às 100 mil mortes no Brasil (e 1 lição que a pandemia deixa até agora). *BBC News*. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53703044>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

RIVERA GARCÍA, Oscar *¿Está el mundo preparado para enfrentar una pandemia?* REDVET. Revista Electrónica de Veterinaria, vol. VII, núm. 12, diciembre, pp. 1-8 Veterinaria Organización Málaga, España: 2006.

SÁ, Edvaldo Batista de. *A Saúde pública e o enfrentamento da crise causada pelo coronavírus*. IPEA: 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9989/1/NT_68_Disoc_A%20Saude%20publica%20e%20o%20enfrentamento.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. ed.4, rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VALENTE, Rubens. Brasil não tinha um Plano de Contingência para um novo coronavírus. UOL, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/05/02/brasil-nao-tinha-um-plano-de-contingencia-para-um-novo-coronavirus.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck. Weber e a interpretação do Brasil. *Novos Estudos*, v. 53, p. 33-47, 1999.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. *Infection prevention and control of epidemic-and pandemic-prone acute respiratory infections in health care*. World Health Organization, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. *Plan Mundial de la OMS de Preparación para una Pandemia de Influenza*. WHO, Geneva, p. 495, 2005

ZANELLA, Janice Reis Ciacci. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. *Pesq. agropec. bras.*, Brasília, v. 51, n. 5, p. 510-519, May 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-204X2016000500510&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Jul 2020.

*Submetido em abril de 2021.
Aprovado em junho de 2021*

Informações das autoras:

Marli Marlene Moraes da Costa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

E-mail: marlim@unisc.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2928694307302502>

Rose Amorim de Souza

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Acre

E-mail: roseamorim12@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9185-1972>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0857856363642582>

Nalidia Ferreira Abreu

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Acre

E-mail: nalidiaabreu12@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9184-4214>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8265682133761389>